

## **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO OU LIBERDADE PLENA DO PODER JUDICIÁRIO?**

Eloíza Ferreira Lisboa\*

Júlia Pereira dos Santos de Sousa\*

Orientador: Profº Éverton Moraes

### **RESUMO**

O presente artigo visa esclarecer a formação e a organização do Poder Judiciário, para isso aborda o nascimento do Estado até a sociedade contemporânea, tentando buscar a origem do Estado Democrático de Direito, tendo como pressuposto o desenvolvimento da Teoria da Separação dos Poderes consolidada por Montesquieu, assim como a definição dos poderes mencionados, destacando principalmente aquele que tem como função precípua julgar e aplicar o ordenamento jurídico. No entanto, o objetivo primordial desta pesquisa foi mostrar aos indivíduos a influência social diante dos poderes, destacando-se o Poder Judiciário, que atualmente se sobressai diante dos demais, devido o aumento da litigiosidade, reflexo este do não agir do Estado, ou muitas vezes do agir inadequado, seja do Legislativo ou do Executivo para com a sociedade, acarretando na insegurança jurídica, além de contribuir para o sentimento de ineficiência dos princípios constitucionais. A metodologia adotada para a realização do trabalho foi composta por bibliografias de Direito Constitucional, conjuntamente com artigos de sites especializados na área jurídica.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito. Poder Judiciário. Sociedade. Insegurança Jurídica.

### **ABSTRACT**

This article aims to clarify the formation and organization of the judiciary, for it deals with the birth of the State to contemporary society, trying to look for the source of the democratic rule of law, with the assumption the development of the theory of separation of consolidated powers by Montesquieu as well as the definition of the aforementioned powers, highlighting especially one that has as main function to judge and apply the law. However, the primary objective of this research was to show individuals the social influence on the powers, especially the judiciary, which currently stands on the other, due to increased litigation, reflecting this non act of the State, or many times the inappropriate act, either the legislature or the executive to the company, resulting in legal uncertainty and contribute to the feeling of inefficiency of constitutional principles. The methodology used to carry out the work was composed by bibliographies of Constitutional Law, together with articles of specialized sites in the legal field.

**Keywords:** Democratic State of Right. Judicial Power. Society. Juridical Insecurity.

## INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a sociedade em que vivemos não é tão diferente daquela em que predominava a lei do mais forte, tendo em vista que ambas são regidas pelo poder, fator este que envolve os indivíduos numa relação de subordinação. Sempre existiu, mesmo que inconscientemente a noção de justiça entre os membros de qualquer comunidade, assim como constantemente as pessoas eram (são) submetidas a imposições feitas por aqueles tidos como “líderes”. Desse modo, afirma Aristóteles que o homem é um animal político, pois seu vínculo com os outros é imprescindível para a convivência social, tendo como finalidade obter o progresso individual e coletivo.

No estado de natureza, não havia possibilidade de paz, nem de bem comum, haja vista que as pessoas subsistiam devido à existência de uma predisposição a luta, pelo fato da ausência de um direito que determinasse positivamente os desdobramentos das relações produzidas, portanto, é perceptível que nesse estado havia o exagero de igualdade e liberdade, pois todos viviam na expectativa de serem eliminados pelo grupo mais forte, já que não gozavam de nenhuma autoridade que viesse a fixar um equilíbrio, formando-se uma guerra de todos contra todos.

Diante disso, as pessoas tiveram a necessidade de criar o Estado, estabelecendo para este o papel de regulamentar e orientar a harmonia da sociedade, em troca de uma parcela da liberdade de todos os indivíduos que compõem o seio social. Consequentemente, iniciou-se a propriedade privada e posteriormente a desigualdade, abrindo espaço para o desenvolvimento coletivo, onde cada um tem a oportunidade de desfrutar dos meios para o seu crescimento individual, sem ter uma preocupação em extinguir o outro para atingir a felicidade interior, afirmando Montesquieu que “a liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o

governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão” (2000, p. 108).

Atualmente, usufruímos de uma sociedade rodeada de tecnologias, em que a atuação do poder na vida das pessoas é presente e inevitável em todos os aspectos, desde familiares até aquele advindo do governo.

## **ASPECTOS HISTÓRICOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Para chegarmos a um Estado Democrático e Social de Direito, passamos por períodos conturbados, pois tínhamos o Direito Formal, mas o mesmo não era efetivado, tornando-se um empecilho para a concretude dos Direitos Naturais, que são inerentes a todo ser humano. Logo, com a Carta Magna de 1215, os Estados tiveram o surgimento da “era dos direitos”, uma vez que o povo se permitiu questionar a inexistência do princípio da legalidade, por exemplo, adquirindo segurança jurídica, já que antes da Carta Magna, qualquer indivíduo poderia ser condenado, principalmente pela pena capital, porque toda prova ou suposição era aceita diante da possibilidade de culpa imposta a alguém, sem sequer levar em conta a presunção de inocência. Nessa época, o poder se firmava por meio da monarquia, onde o rei governava em prol de seus próprios interesses. Portanto, predominava a concentração do poder nas mãos de uma única pessoa, essa situação só foi amenizada após a adoção da Teoria da Separação dos Poderes por Montesquieu, no seu livro “O Espírito das Leis”. A Teoria citada não foi originada exclusivamente nessa obra, mas teve seus indícios em Aristóteles, no livro “A Política”, no entanto, este livro ampara os Poderes Deliberatório, Executivo e Judiciário, em contrapartida Montesquieu descreve a Separação dos Poderes assim como é inserida hoje, dividida entre Legislativo, Executivo e Judiciário, além de transmitir uma conceituação mais ampla do que seria distribuir as funções do Estado em três poderes, consistindo apenas em uma descentralização do poder, com o objetivo de promover um governo ponderado.

Visando a ordem social, a Teoria da Separação dos Poderes tem como fundamento o princípio dos freios e contrapesos, onde os poderes estabelecidos possuem suas funções tanto típicas quanto atípicas, estas executadas em casos indicados na Lei Maior, por isso esses poderes devem ser independentes e harmônicos entre si, conforme o texto constitucional do art. 2º, CF/88, ou seja, como a teoria exposta neste trabalho foi criada para evitar um governo autoritário ou totalitário, então não geraria efeitos se o Poder Executivo pudesse decidir sobre as competências do Legislativo, logo cada poder tem a atuação limitada pela lei, porém, tendo em vista a cooperação necessária para a consecução da administração pública, os cidadãos solicitam que as decisões tomadas pelos poderes possam comungar de uma finalidade semelhante, sendo que esta não contrarie a Constituição Federal.

O Poder Legislativo consiste na elaboração das leis infraconstitucionais e também na alteração através de emendas constitucionais de certos temas contidos na Constituição. Este poder é formado pelos representantes do povo, escolhidos mediante voto direto e secreto, sendo impossível a participação das pessoas diretamente nos assuntos debatidos nas sessões legislativas, devido ao enorme número populacional, ao contrário do que acontecia há algum tempo, em que todos considerados cidadãos participavam ativamente das questões sociais, embora grande parte dos indivíduos fossem excluídos.

O Poder Executivo é aquele detentor da administração do país, que busca atender a todas as necessidades coletivas, representando a nação interna e externamente. A República Federativa do Brasil funda-se no pacto federativo, que equilibra um todo auxiliado pelas partes, então o poder mencionado, assim como os outros poderes existem na União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, todos dotados de autonomia para atuarem em consonância com os direitos e garantias fundamentais, para a partir dessa perspectiva alcançarem uma igualdade substancial na sociedade.

Já o Poder Judiciário tem competência para aplicar adequadamente o ordenamento jurídico, solucionando os conflitos sociais investidos de uma pluralidade de interesses. Esse poder diferentemente dos demais é ausente na

estrutura dos municípios, estes se incluindo no poder jurisdicional estadual e federal. O Judiciário é revestido na complexidade trazida para os operadores do direito, portanto a lei não pode nem deve ser analisada somente pelo aspecto jurídico, mas em conjunto com o social, cultural, moral, enfim as mudanças sociais impulsionam os três poderes e especialmente este a readequarem as normas de acordo com o momento histórico presente nas situações.

## **FORMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOB UM ASPECTO CONSTITUCIONAL**

O Poder Judiciário tem como principal função fazer com que a Constituição Federal seja respeitada, tanto no aspecto formal quanto material, por meio do controle de constitucionalidade, entretanto o Judiciário não fica isento da força vinculante propagada pela Lei Maior, portanto, esse poder não pode ser considerado mais importante que os demais, pois um Estado Democrático de Direito requer a fiscalização necessária para que não aconteça o abuso de poder. A fim de esquivar-se desse desvio, foram definidas as atribuições de cada poder, o Judiciário possui como função típica julgar conforme os princípios estabelecidos pela Carta Magna. Logo, aos poderes do Estado também são designadas funções atípicas de natureza administrativa e legislativa, tendo em vista que estes são autônomos e independentes, produzindo então seus regimentos internos, além de administrar seus servidores que são responsáveis pelo funcionamento da máquina pública.

Assim, a estrutura do Poder Judiciário, se distribui em suas competências obedecendo a uma hierarquia, dividindo-se em: **Supremo Tribunal Federal**, o órgão máximo interno do Poder Judiciário, formado por 11 ministros que denotam notável saber jurídico, considerando-se que a escolha para a composição da Corte suprema é feita pelo Presidente da República com a aprovação do Senado Federal, estando sua jurisdição elencada no art. 102, CF; **Superior Tribunal de Justiça** foi criado como escopo para “distribuir” os

encargos de natureza deliberativa, juntamente com o STF, a fim de tornar mais efetiva a fiscalização administrativa daqueles que compõem o Poder Judiciário (art. 105, CF); aos **Tribunais Regionais Federais e juízes federais** coube a prerrogativa de julgar os atos que tocam a ordem jurisdicional de sua competência (art. 106 e 107, CF), as atribuições aos juízes federais estão dispostas no art. 109 da CF; **Tribunais e juízes de trabalho**, é implementado a fim de assegurar efetivamente os direitos trabalhistas, tendo em vista ser a classe menos favorecida, pretendendo estimular a igualdade no País, já que o Estado passou a intervir positivamente nas relações privadas (dirigismo estatal), levando em significância a redução das desigualdades sociais mencionadas na Constituição (CF, art. 3º, III; 111 ao 114); os **Tribunais e juízes eleitorais** possuem como agregada a justiça especializada, por atender um ramo específico do Poder Judiciário, cuida-se dos processos que tangem a área eleitoral, (art. 118 ao 121, CF); já os **Tribunais e Juízes Militares**, são incumbidos de julgar a violação da lei, quando advém de qualquer indivíduo componente da hierarquia militar, ( art.122 ao 124 da CF); e os **Tribunais e Juízes dos Estados**, se baseiam na estrutura-organizacional do próprio Estado, tencionando seu funcionamento regulamentado pela Constituição Federal, como também pela Constituição Estadual, encarregado de controlar os atos normativos estaduais e municipais, (art. 125 e 126 da CF).

Correspondentemente, o Conselho Nacional de Justiça, instituído através da EC 45/2004, atua precipuamente como órgão fiscalizador do Poder Judiciário, encarregado de estar a par do controle judiciário interno, tendo em vista que o mesmo não executa de forma deliberativa na interpretação ou aplicação da lei, obtendo somente como finalidade a função administrativa e financeira interna da esfera judiciária, mesmo que este Conselho seja formado também por membros da sociedade indicados um por cada casa do Congresso Nacional, por isso houve controvérsias sobre a constitucionalidade desse órgão, no entanto, o STF julgou essa tese como improcedente, uma vez que o CNJ contribui de forma positiva para que a sociedade disponha de conhecimentos sobre a litigiosidade, além da situação financeira e a atuação dos juízes no andamento das lides, (art. 103-B, CF).

O legislador de 1988 criou o Ministério Público, órgão autônomo e independente dos Poderes aderidos, operando como mantenedor da ordem jurídica, sendo o investigador dos três poderes, agindo política e juridicamente, a fim de provocar o Judiciário, para que este não fique desconhecedor das situações que tornam a convivência social abalada, (art. 127 ao 130-A, CF).

O Constituinte Originário instituiu no texto da Lei Maior garantias institucionais que preservam as funções exigidas pelos magistrados que formam o Poder Judiciário, pois percebeu que é preciso espaço para os poderes agirem sem pressões, principalmente políticas. As garantias reservadas aos integrantes do Poder Judiciário são a vitaliciedade (art. 95, I, CF), que embora tenham alguns casos excepcionais que podem vir a ameaçar os juízes, possibilidades estas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado e quando ainda não tenha acabado o estado probatório (período de dois anos) para a vitaliciedade ser consumada, em regra o cargo de magistratura é vitalício. A inamovibilidade consiste na permanência do juiz no cargo, não podendo ser transferido, a não ser por vontade própria do titular, ou por motivo de interesse público através do voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do CNJ, (art. 93, VIII, 95, II e 103-B, § 4º, III descritos pela EC 45/04). Já a irredutibilidade de vencimentos é a estabilidade dos subsídios, não somente dos magistrados, mas de todos os servidores públicos. Semelhantemente são impostas vedações aos juízes em virtude destes não possuírem influências devido ao cargo, até mesmo por que eles devem ser imparciais, então os juízes só podem atuar em outro cargo se este for um magistério, não podendo receber “recompensas” de entidades públicas ou privadas, nem auxílios ou contribuições de pessoas físicas, devendo estes se ausentar de participação político-partidária, tendo mais uma vedação elaborada em 2004, que afirma a proibição do juiz de exercer a advocacia durante três anos no tribunal ou juízo do qual se afastou, seja por exoneração ou aposentadoria.

Desta feita, o Poder Judiciário, passou por relativas mudanças através da emenda constitucional 45/04, que trouxe intrinsecamente o reforço da busca ao acesso e celeridade à justiça, como também a disposição da ordem econômica interna do Poder Judiciário, atrelada ao funcionamento estrutural de tal Poder, tornando o *múnus* em constante exercício, não sendo possível concomitantemente, toda parte integrante da órbita judiciária afastar-se de sua função, em razão dos recessos nos tribunais, pois, é inimaginável que diante dos processos que demasiadamente se multiplicam haja a interrupção das tarefas que já estejam em andamento, acarretando na falta de prestação jurisdicional aos litígios que porventura vierem a proceder.

O art. 5º, LXXVIII, CF, menciona os efeitos práticos dos princípios constitucionais, abrangendo os tratados e convenções internacionais, especialmente sobre os Direitos Humanos, transferindo garantias por meio de normas de eficácia plena, atribuindo ao Brasil sua submissão ao Tribunal Penal Internacional, o que confere uma maior segurança aos cidadãos, pois nos fornece a esperança de que a vontade de realizar justiça não termina no STF. Para a ocorrência da celeridade, o art. 93, XIII, CF, traz uma proporcionalidade entre o número de juízes e a demanda judicial de acordo com a população, assim como o inciso XIV do artigo mencionado permite que os servidores possam auxiliar os magistrados em procedimentos que não tenham caráter decisório, com o intuito de acelerar o resultado do trabalho dos juízes.

A partir da vigência dessa emenda, foi regulada a promoção dos juízes por antiguidade e por merecimento (art. 93, II, CF). A primeira prioriza aqueles magistrados mais antigos e a segunda foi criada, sobretudo para retirar da promoção o caráter subjetivo que, por muitas vezes prevalecia com o protecionismo, deixando os juízes antigos fora da lista, logo a promoção por merecimento leva em conta a produtividade cumprida pelos magistrados, sendo esta apresentada para os indivíduos mediante o relatório anual “Justiça em Números” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.



Um importante acréscimo ocasionado pela EC 45/04 foi consentir que o STF elaborasse súmulas vinculantes (art. 103-A, CF). Para que sejam consideradas como súmulas, o conteúdo destas deve ser de matéria constitucional, além de terem sido motivo de divergências reiteradas entre os tribunais, portanto a análise é minuciosa, pois não é permitido produzir decisões se não houver previamente norma regulando sobre o assunto, tendo como risco a efetuação de uma das funções atípicas do Poder Judiciário, qual seja legislar, então é perceptível a confusão que este artigo inserido na Constituição permeia, haja vista que não tem como saber realmente se o Supremo Tribunal Federal interpreta ou legisla nas decisões vinculantes. Explorando essas duas vertentes, conclui-se que com esses pareceres o STF distribui a segurança jurídica necessária aos indivíduos, mas juntamente elimina quase que totalmente o poder interpretativo dos juízes, uma vez que pelo outro lado, se o Tribunal legisla está invadindo a autonomia dos poderes, embora o Judiciário não possa ficar esperando que o Legislativo ou Executivo se manifeste em meio a um caos existente nas relações coletivas.

## **JUDICIALIZAÇÃO POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL**

Após o advento do Código de Napoleão, surgiu a Escola da Exegese, originando o positivismo, corrente que tinha como pressuposto a aplicação do direito somente pela análise fática do caso concreto, sendo dispensados os aspectos valorativos que caracterizam toda contenda jurídica. Mediante a vigência desse pensamento, eram feitas limitações extremas ao exercício dos membros do Poder Judiciário, uma vez que estes não possuíam a oportunidade de interpretar as normas através de métodos hermenêuticos, além de que nessa época a relação entre o Estado e os indivíduos era desprovida de uma conjuntura voltada para a proteção coletiva.

Diversamente do que predomina no Brasil, logo depois da Constituição Federal de 1988, houve a redemocratização do país, conjuntamente com a in-

clusão de princípios norteadores de todos os vínculos estabelecidos no corpo social, sejam individuais ou coletivos, instituindo os direitos de liberdade, pelo qual o Estado não pode interferir totalmente na vida das pessoas; de igualdade, com a função de tornar os indivíduos iguais materialmente por meio de políticas públicas e os direitos de fraternidade, aqueles em que se busca a observação dos direitos humanos.

Diante do que foi dito, prevalece a ideia de que o Judiciário é autônomo, mas os demais poderes também o são, portanto atualmente vêm surgindo grandes demandas que necessitam de soluções judiciais. Conforme a democracia foi se consolidando, o Direito Público e Privado foram se tornando próximos, fazendo com que qualquer relação fosse contornada pelos direitos e garantias embutidos na Lei Maior, dessa maneira, os indivíduos envolvidos pela mutabilidade social, se sentiram obrigados a procurarem expandir a tutela estatal, mormente a judiciária, haja vista a predominante impressão de insegurança jurídica promovida pela sociedade capitalista, que tem como único objetivo o lucro, então surgiu a judicialização, ou seja, os conflitos ganharam espaço em meio a essa evolução, disputas estas frequentemente entre os entes federativos e os cidadãos, oriundas do não agir do Poder Legislativo e/ou Executivo, logo o que resta são soluções por meio da jurisdição, permitindo ao Judiciário estabelecer o equilíbrio, observando e interpretando adequadamente o texto constitucional.

No tocante a judicialização política, é evidente que alguns juristas tentam enquadrar este fenômeno ao ativismo judicial, porém ambos possuem suas características e distinções, sendo esta revestida pela ampliação do exercício do Poder Judiciário em exercer tarefas que por *ex officio* são direcionadas aos demais poderes e instituições, os mesmos não atuando de forma a solucionar tal conflito, seja por atos comissivos ou omissivos, não atendendo devidamente com a prerrogativa que lhe foi incumbida, assim, tal tarefa não podendo ficar à mercê da arbitrariedade, são “transferidas” ao Poder Judiciário, para que então se possa resolvê-las. Diante de tal problemática, vários autores da dogmática jurídica, alegam o desrespeito à democracia consagrada na Constituição, tendo em vista a soberana vontade do povo, confiada ao sistema checks and balan-

ces, sendo prejudicial ao ordenamento jurídico, pois inverte as funções, ofendendo a harmonia administrativa e as competências confiadas aos Três Poderes. É inegável que o direito atual é eminentemente político, e particularmente não é composto em sua estrutura pela vontade do povo, principalmente a classe inferior que nem sequer compreende o funcionamento da máquina estatal, tornando-se permanentemente um telespectador dos espetáculos jurídico-políticos.

Com vista, a judicialização política, desencadeia o ativismo judicial, onde os operadores do Direito, a fim de amenizarem as contendas sociais, passam a regulá-las de modo discricionário, estabelecendo não raras vezes, a partir de uma análise pessoal do caso, o “direito” com base em uma ótica repleta de subjetivismo, distanciando-se da finalidade dos princípios constitucionais, pois tendo em vista a demanda de processos, o magistrado age de forma analógica, sendo que os casos concretos são peculiares nas suas características. É devido a esta circunstância que o ativismo judicial encerra grande discussão, pois as diretrizes do ordenamento jurídico não são absolutas, servem primordialmente para orientar o operador da lei, para que este não aplique as normas cegamente, por isso que Norberto Bobbio em seu livro “A era dos Direitos” diz que quanto mais liberdade o homem tem, menos direitos ele consegue efetivar, uma vez que explicando analogicamente, no estado de natureza todos eram livres e iguais, no entanto não tinham direitos resguardados, logo, o autor quer mostrar a proporção e a razoabilidade interpostas pelos limites, pois na sociedade contemporânea vivemos um grande relativismo que nos impõe a maturidade para constatarmos a relevância do momento. Não é saudável a absurda utilização dos princípios, pois como foi dito eles são a luz trazida para a correta interpretação, mas também podem ser a escuridão.

Firmada pela teoria procedimentalista, algumas posições são contrárias ao ativismo judicial, sustentando que o aplicador do direito tem *a priori*, como fonte única, a lei, não sendo possível abarcar através da *lex*, situações em que o legislador não trouxe à tona proibindo/permitindo, ou seja, esta teoria atenta-se somente ao modo procedimental, aquilo que está positivado, esquivando-se da elasticidade referente ao alcance da norma, assim afirmam também que a

Constituição é desprovida de “conteúdo axiológico”, não obtendo intrinsecamente o caráter idealizador e efetivo das garantias referentes a dignidade da pessoa humana, igualmente, os contrários ao ativismo judicial enfatizam que:

“o Poder Judiciário atua de duas formas, ora como legislador negativo, ao invalidar atos e leis do Poder Legislativo ou Executivo, ora como legislador positivo, o qual interpreta as normas e princípios e lhes atribuem juízo de valor, assim, é conhecido no meio acadêmico como desafio contra majoritário”, (GRANJA, 2013).

Em contrapartida, a teoria substancialista versa sobre os valores que pairam sobre a coletividade e se consagram no texto constitucional, logo, o aplicador da lei que estabelece um realce constitucional, está impregnado de princípios que vislumbram e tendem a serem estendidos aos casos concretos, não estando somente no campo da abstração, mas possuindo concretude objetiva em termos de plena eficácia no seio social.

Deste modo, o art. 5º, XXXV, CF/88, afirma a inafastabilidade da jurisdição, em que o Estado perpassado pelo *jus puniendi* tem o poder/dever de agir através do Judiciário, com a finalidade de reprimir qualquer violação ou ameaça que tendem a ferir os direitos das pessoas, sejam eles individuais ou coletivos, oferecendo aos cidadãos o direito de acionar todos os meios disponíveis para a finalização da contenda jurídica apresentada (direito de ação), com o objetivo de proteger a segurança e a ordem social, visto que os conflitos merecem atenção, devido à instabilidade que provocam na coletividade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista o exposto, conclui-se que o poder interfere diretamente na vida de cada indivíduo, desde no âmbito familiar, escolar, religioso, até chegar ao ápice, que é o poder do Estado exercido sobre nós, entretanto esse poder advindo do Estado muitas vezes vem camuflado de ideologias e imposições que tornam os cidadãos alienados diante de todos os atos estatais, sejam vindos do Legislativo, Executivo ou Judiciário. Como foi citado, as relações de poder são decorrentes do estado de natureza predominando neste período os

interesses daqueles que fossem mais fortes fisicamente, em contrapartida, atualmente o que prevalece são as ideologias impregnadas no seio social, fazendo com que as pessoas menos favorecidas intelectualmente sejam vítimas daqueles que não querem sair do poder, por isso estes não agem no sentido de melhorar os direitos sociais defendidos pela Constituição Federal.

A sociedade pode ser um local de muito progresso tanto individual quanto coletivo, embora também seja excelente em excluir as pessoas tidas como “desiguais”, portanto, ao contrário da teoria, na prática percebemos a dura realidade determinada aos indivíduos, já que a cada dia configura-se com veemência a padronização das pessoas, através da inobservância dos direitos humanos tão defendidos por muitos, mas parece que esses “muitos” defendem os direitos como se eles realmente não existissem ou não tivessem possibilidades de serem concretizados, aliás, é fato que hoje só apoiamos o que nos convém.

Diante desta reflexão fazemos analogia aos Três Poderes da República Federativa do Brasil, podemos colocar o Legislativo e o Executivo como sendo os grupos excluídos, o Judiciário como a classe dominante e o governo é a sociedade, enquanto os grupos oprimidos entram em conflito, a sociedade se subordina a elite, mas será que os dominantes permitem as influências dos excluídos? Através dessa comparação avaliamos que tantas vezes confiamos nos dominantes (Judiciário), no entanto não calculamos o quanto pode ser adverso, pois na medida em que fornecemos liberdade sem limitação, corremos o risco de nos decepcionarmos e tornarmos essa liberdade transferida na limitação dos nossos direitos, assim como em uma ameaça ao Estado Democrático e Social de Direito.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Método, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 90/2015 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley Da. **Estado de coisas inconstitucional**. Brasil Jurídico. Disponível em: <<http://brasiljuridico.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional>> Acesso em: 16 abril. 2016 às 09 horas e 52 min.

DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17. ed. atualizada até a EC nº 45/04. São Paulo: Atlas, 2005.

DE OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Judicialização não é sinônimo de ativismo judicial**. Consultor Jurídico. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2012-dez-01/diario-classe-judicializacao-nao-sinonimo-ativismo-judicial>> Acesso em: 13 abril. 2016 às 15 horas e 25 min.

GRANJA, Cícero Alexandre. **O Ativismo Judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais.** Âmbito Jurídico. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14052](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14052) Acesso em: 14 abril. 2016 às 14 horas e 45 min.

MAAR, Wolfgang Leo. **O que é política.** São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção Primeiros Passos).

MACHADO, Agapito. **A nova Reforma do Poder Judiciário:** Pec n. 45/04. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/647/827> Acesso em: 15 abril. 2016 às 13 horas e 15 min.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O espírito das leis.** Tradução de Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Interpretação Constitucional:** notas sobre procedimentalismo e substancialismo. *Jornal da Fundação.* Disponível em: <http://www.univem.edu.br/jornal/materia.php?id=200> Acesso em: 14 abril. 2016 às 14 horas e 45 min.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é Ativismo?** Os constitucionalistas. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-que-e-ativismo> Acesso em: 13 abril. 2016 às 14 horas e 57 min.

STRECK, Lenio Luiz. **Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo.** *Consultor Jurídico.* Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo> Acesso em: 16 abril. 2016 às 16 horas e 8 min.